



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.683

Recurso n.º 90.122 - IRPJ - EX.: DE 1983

Recorrente EDEMLAR COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

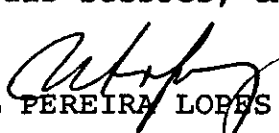
Recorrido DRF em MACAPÁ (AP).

Omissão de receita caracterizada por ven-
das desacompanhadas de notas fiscais -
- Provimento parcial.

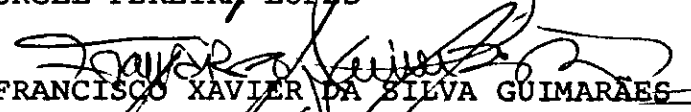
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EDEMLAR COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$...
Cz\$ 9.466,54.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1986

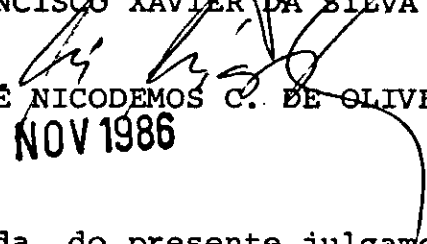

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RI-
BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.122

ACÓRDÃO Nº 103-07.683

RECORRENTE: EDELMAR COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de omissão de receita apurada pela Secretaria de Finanças do Território do Amapá e constatada pelo Fisco Federal em escrituração contábil da Empresa por vendas desacompanhadas de notas fiscais.

A exigência foi mantida pela decisão recorrida, na forma da seguinte ementa:

"A diferença verificada na ... determinação dos resultados da Pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, a ... autoridade fiscalizadora do imposto lavrará o competente auto de infração."

Recorreu a empresa com as razões de fls. 48/53 que leio:

Esta Câmara, em sessão de 14 de abril de 1986 pela Resolução nº 103-0720 baixou o processo em diligência, para esclarecer as divergências apontadas na fase recursal.

A diligência foi cumprida, conforme se verifica da informação fiscal de fls. 89.

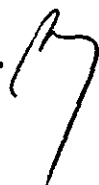
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:



Recurso tempestivo.



Como se verificou, no Relatório a matéria se refere a omissão de receita, por venda de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Em virtude da diligência e do refazimento dos quadros demonstrativos das mercadorias vendidas e em estoque, a autoridade fiscal assim concluiu, após conferir os novos demonstrativos e considerá-los vigorosamente de acordo com a escrituração comercial e fiscal, que:

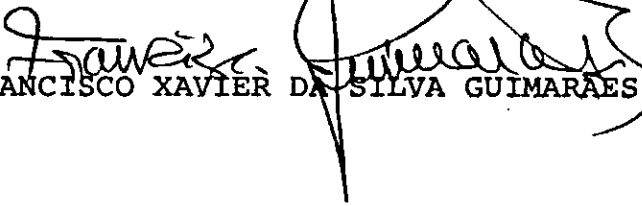
Fica constatado a veracidade de todas as informações prestadas pela empresa em seus demonstrativos, gerando, consequentemente um novo valor de crédito tributário, demonstrado na fls. 86 e 87.

O Auto de Infração indica uma omissão de Cr\$
15.391.247.

Os levantamentos quantitativos das mercadorias, todavia que vieram com a diligência, indicou os valores de Cz\$ 1.201.675,00 e Cr\$ 4.723.030,42, representativos de uma omissão de receita de Cr\$ 5.924.705 demonstrada pela fiscalização a fls. 86 e 87.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$.. 9.466.542.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR